

PARECER JURÍDICO Nº 2.580/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 14116/2024 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº 196/2024 – SESMA/PMB

INTERESSADO: REFERENCIA TÉCNICA BUCAL/ NUPS/ SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 196/2024-SESMA, com a empresa **ODONTOSUL LTDA (CNPJ nº 04.971.211/0001-22)**, para suprir a demanda de “**AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS**” desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre da Unidade de material técnico conforme justificativa no memorando nº 1898/2024 – Referência Técnica Bucal/ NUPS/ SESMA.

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 196/2024-SESMA, que tem por objeto o acréscimo de 14% (quatorze por cento) ao valor do item 113 e 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do item 125, no montante de R\$ 9.502,50 (nove mil, quinhentos e dois reais, cinquenta centavos) no percentual aproximado em 25%.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

1. FUNDAMENTO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Preliminarmente, comporta enfatizar, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa ODONTOSUL LTDA (CNPJ nº 04.971.211/0001-22)**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para o item 133 – 3.750 qtd - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e o item 125 – 750 qtd - R\$ 2.002,50 (dois mil e dois reais e cinquenta centavos), referente ao presente aditivo no percentual aproximado de 25% no contrato nº 196/2023, dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo valor global era de R\$ 129.670,75 (cento e vinte nove mil, seiscentos setenta reais, setenta e cinco centavos) passará para o valor global de R\$ 139.173,25 (cento e trinta e nove mil, cento e setenta e três reais, vinte e cinco centavos).

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja abastecido a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível**

juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

1.1. DO TERMO ADITIVO.

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação, objeto (com descrição do valor), dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

No entanto, por equívoco, constou erro material no cabeçalho do referido contrato, pelo que deverá ser ajustado para constar: “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº **196/2024** QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ (...)”.

Portanto, verifica-se que a minuta, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, não merecendo censura as demais cláusulas, e após o ajuste supramencionado, estará o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas, **SUGERIMOS:**

- 1) **Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e, após a realização do ajuste constante do presente parecer, pela aprovação da minuta PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 196/2024 FIRMADO COM A EMPRESA ODONTOSUL LTDA (CNPJ nº 04.971.211/0001-22);**

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Por fim, vale lembrar o **caráter meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de setembro de 2024.

MARIANA V. WARWICK ZACCA
Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB